SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984569 - PE (2025/0064853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEANDRA LORENA DE ARAUJO WESSLING (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL MAGALHÃES DE LIMA GUIMARÃES - DF060651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, e presa preventivamente desde 16/8/2024.

2. A defesa sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a inexistência de elementos concretos que justifiquem sua manutenção, requerendo sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstrem o risco de reiteração criminosa e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

5. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, evidenciado pela existência de múltiplos inquéritos instaurados contra a ré, ora agravante,

Documento eletrônico VDA46247214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4e0ed012-7f3d-4c72-9e3b-97076946535f

para apurar condutas semelhantes.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula exclusivamente ao momento da prática delitiva, mas sim à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar.

7. A existência de indícios de reiteração delitiva e a periculosidade afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA46247214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4e0ed012-7f3d-4c72-9e3b-97076946535f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984569 - PE (2025/0064853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEANDRA LORENA DE ARAUJO WESSLING (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL MAGALHÃES DE LIMA GUIMARÃES - DF060651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, e presa preventivamente desde 16/8/2024.

2. A defesa sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a inexistência de elementos concretos que justifiquem sua manutenção, requerendo sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstrem o risco de reiteração criminosa e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

5. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, evidenciado pela existência de múltiplos inquéritos instaurados contra a ré, ora agravante,

Documento eletrônico VDA46247215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Código de Controle do Documento: 1867cbb0-c585-422a-b40c-796fa62907b9

para apurar condutas semelhantes.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula exclusivamente ao momento da prática delitiva, mas sim à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar.

7. A existência de indícios de reiteração delitiva e a periculosidade afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante foi denunciada nos termos do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, encontrando-se presa preventivamente desde 16/8/2024.

Nas razões de seu recurso, aduz, em suma, que a sua prisão "foi decretada 2 (dois) anos após os supostos fatos, sem qualquer elemento concreto de contemporaneidade. A alegada 'gravidade concreta' dos fatos não pode ser utilizada como justificativa genérica para manutenção da custódia, ainda mais quando não há qualquer fato atual que demonstre risco à ordem pública" (e-STJ, fl. 113).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Na origem, Processo n. 0082011-15.2024.8.17.2001, oriundo da 2ª Vara Criminal de Recife, designou-se audiência de instrução e julgamento para 2/7/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJPE, em 12/3/2025.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Do decreto preventivo, extrai-se (e-STJ, fl. 51):

> [...] Os autos revelam que a forma pela qual teria sido executado o roubo, é indicativa de

Documento eletrônico VDA46247215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Código de Controle do Documento: 1867cbb0-c585-422a-b40c-796fa62907b9

> periculosidade e de astucia dos agentes, demonstrando insensibilidade, sendo reclamada a prisão processual dos acusados, **a fim de garantir-se a ordem pública, também ante a possibilidade evidente de reiteração criminosa, uma vez que, os acusados possuem diversos inquéritos instaurados para apurar condutas igualmente fraudulentas como a constatada nos presentes autos**. Os denunciados enganam pessoas interessadas na compra de veículos, pedindo valores de entrada e algumas vezes dando entrada em consórcios para simular terem negociado apenas os consórcios, causando prejuízos financeiros às vítimas. Existem vários IPs em andamento investigando os denunciados em práticas semelhantes, registrando-se que alguns casos já foram concluídos com indiciamento e/ou judicializados: IP n.º 01003.007.00717/2022-1.3 IP n.º 01003.007.00158/2022-1.3 IP n.º 01003.0007.00743/2022-1.3 IP n.º 01003.007.00738/2022-1.3 IP n.º 01003.007.00716/2022-1.3 IP n.º 01003.001.00832/2022-1.3, o que comprova se tratar de pessoas com forte tendência a delinquir. Vale ressaltar que os acusados realizam crimes patrimoniais, que gera uma intranquilidade na comunidade, representando eles uma constante ameaça à paz e a ordem pública, uma vez que em crimes como essas muitas vítimas são atingidas. As que não o são materialmente, o são emocionalmente, haja vista serem indivíduos que demonstram periculosidade e forte tendência a delinquir. Constata-se, portanto, que o grupo atraía vítimas através de anúncios postados no site do OLX e FACEBOOK, oferecia veículos para venda com entradas de valores altos e o restante do pagamento através de cartas de crédito, mas, na verdade, utilizavam o negócio de consórcio para mascarar o estelionato praticado. Durante a investigação a polícia teve acesso a uma cartilha que ensinava a pessoas contratadas pelos denunciados o passo a passo de como enganar as vítimas com a venda da suposta carta de crédito contemplada.[...]

Como visto, não há falar-se em inidoneidade do decreto prisional, haja vista "a possibilidade evidente de reiteração criminosa, uma vez que, os acusados possuem diversos inquéritos instaurados para apurar condutas igualmente fraudulentas como a constatada nos presentes autos", consoante a jurisprudência desta Corte.

"A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente devido ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações anteriores do paciente e o *modus operandi* da conduta criminosa, que revela habitualidade." (AgRg no HC n. 922.127/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de supostos integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e é fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.
>
> 2. De forma fundamentada, o Juiz indicou sinais de que o réu integra e lidera suposta organização criminosa especializada na prática de estelionatos e lavagem de dinheiro. Em tese, a agremiação usava a rede mundial de computadores e conglomerado de pessoas jurídicas para fraudar sorteios de prêmios, de forma habitual, profissional e sofisticada, o que possibilitou o indevido proveito econômico de milhares de reais. Houve menção à existência de outros inquéritos em curso e à tentativa de alterar provas durante a apuração

Documento eletrônico VDA46247215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Código de Controle do Documento: 1867cbb0-c585-422a-b40c-796fa62907b9

criminal.

3. A custódia cautelar é proporcional à gravidade dos delitos e, diante das circunstâncias do caso concreto não é possível antecipar que o suspeito, em caso de condenação, receberá pena provável que não implique a privação de liberdade.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a liberdade provisória, pois há motivos que revelam o elevado perigo de reiteração criminosa.

[...]

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 907.523/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

No tocante à contemporaneidade da medida em apreço, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 15-16):

> [...] a contemporaneidade está diretamente relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do delito. Assim, mesmo tendo decorrido lapso considerável entre a data do suposto cometimento do crime e a data em que determinada a prisão, **a medida pode ser considerada legítima, em decorrência do risco atual provocado pela liberdade do acusado**.
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, conforme já tratado neste voto, subsistem os motivos autorizadores da segregação cautelar, portanto, são contemporâneos a data da prisão.[...]

O entendimento acima – em destaque – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"A contemporaneidade da prisão preventiva foi verificada no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado." (AgRg nos EDcl no RHC n. 206.027/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

"Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, 'A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa' (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019)" (RCD no HC n. 918.829/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Por fim, "[d]emonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal." (RHC n. 123.161/SP, relatora Ministra Laurita Vaz,

Documento eletrônico VDA46247215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Código de Controle do Documento: 1867cbb0-c585-422a-b40c-796fa62907b9

Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46247215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:14
Código de Controle do Documento: 1867cbb0-c585-422a-b40c-796fa62907b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.569 / PE

Número Registro: 2025/006485-39

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003970620258179000 00578291720248179000 00820111520248172001 01003000700782202213
100300070078220221 3 114426202426 3970620258179000 578291720248179000 820111520248172001

Sessão de 18/03/2025

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. Ministra MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SAMUEL MAGALHÃES DE LIMA GUIMARÃES - DF060651
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LEANDRA LORENA DE ARAUJO WESSLING (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL - ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRA LORENA DE ARAUJO WESSLING (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL MAGALHÃES DE LIMA GUIMARÃES - DF060651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA46223654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 12:43:20
Código de Controle do Documento: 68586285-4fff-4dbb-be36-301231047dab

A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46223654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 12:43:20
Código de Controle do Documento: 68586285-4fff-4dbb-be36-301231047dab